



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.911313/2010-47
ACÓRDÃO	1402-007.168 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSYST DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 8.430,02, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por turma julgadora deste CARF.

No caso, a contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação 35600.09930.201108.1.3.02-7246, informando de Crédito do **Saldo Negativo” de IRPJ do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 8.479,59.**

O Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 16 reconheceu crédito no valor de R\$ 6.829,85, em razão de validação a menor de retenções de IRRF.

Em sessão de 31 de outubro de 2018 (e-fls. 281) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2019 (e-fls. 287), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/03/2019(e-fls. 288), no qual apresenta suas razões de defesa, além de documentos que entendia serem comprobatórios de seu crédito.

A 2ª Turma Extraordinária da 1ª seção determinou o retorno dos autos à RFB para análise dos documentos juntados e apuração de eventual crédito adicional.

Em relatório de e-fls. 495/502, a autoridade preparadora apurou que o saldo negativo de IRPJ no período era de R\$ 8.430,02, um pouco menor que os R\$ 8.479,59 declarados em DCOMP.

Intimada (e-fls. 503), a recorrente não se pronunciou.

Os autos voltaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Zedral**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente lide não comporta maiores digressões.

Após analisar a documentação juntada pela recorrente, a autoridade preparadora reconheceu a quase totalidade do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, apurando R\$ 8.430,02, enquanto na DCOMP a recorrente informou R\$ 8.479,59. Intimada (e-fls. 503), a recorrente não se pronunciou.

Diante do exposto, homologo o relatório fiscal e-fls. 495/502, e adoto suas conclusões como as minhas razões de decidir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 é de R\$ 8.430,02, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral